

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar Nº 06/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2916/2025  
Data: 30/09/2025 - Horário: 14:33  
Administrativo

**Súmula:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que trata da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no âmbito do Município da Lapa, além de outras disposições correlatas.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

**Art. 53 - A análise das proposições compete:**

(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Mesa Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

A proposta legislativa em análise tem como objetivo principal possibilitar ao Município da Lapa a recuperação de créditos tributários e não tributários, ao passo que oferece aos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais com condições facilitadas por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O REFIS abrangerá débitos referentes a impostos, taxas e contribuições de melhoria, lançados até 31 de dezembro de 2024, ainda que não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e com exigibilidade suspensa ou não.

Conforme previsto no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar, esses débitos poderão ser quitados de acordo com as modalidades previstas, sendo possível a concessão de isenção de multa de mora e dos juros incidentes sobre os valores devidos.

A proposta estabelece critérios específicos para o parcelamento: o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Para aderir ao programa, o contribuinte deverá incluir a totalidade de seus débitos junto à Fazenda Municipal, inclusive aqueles anteriormente objeto de parcelamentos não quitados integralmente, mesmo os que tenham sido cancelados por inadimplência. A formalização da adesão se dará por meio de termo de declaração espontânea.

Somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes que estiverem devidamente cadastrados no Cadastro Mobiliário e/ou Imobiliário do Município. A adesão implicará a renúncia ao direito de questionamento, judicial ou administrativo, sobre os créditos incluídos no programa, estejam ou não inscritos em dívida ativa.

Os débitos poderão ser pagos à vista ou em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, conforme os percentuais de isenção definidos no artigo 4º da proposta.

É importante destacar que a adesão ao REFIS implica a aceitação integral e irretratável de todas as condições estabelecidas pela legislação, constituindo confissão irrevogável da dívida. O contribuinte poderá ser excluído do programa nos seguintes casos: descumprimento de qualquer condição prevista; prática de atos que impliquem omissão de informações ou redução indevida de receitas; inadimplência por dois meses, consecutivos ou não; ou atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela.

A solicitação de adesão aos benefícios do REFIS deverá ser feita por meio de requerimento formal, protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 17 de dezembro de 2025.

Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias. Dito de outra forma, o REFIS é usualmente utilizado visando majorar a arrecadação, já que a anistia incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário em si.

Trata-se, em verdade, de política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.

Portanto, não há incidência da vedação prevista na LRF, uma vez que o programa não configura disposição de receita tributária pelo Município. Ademais, trata-se de benefício de caráter geral e objetivo, sem concessão de tratamento diferenciado, conforme estabelece o §1º do artigo 14 da LRF.

Dessa forma, o REFIS não se caracteriza como renúncia de receita, mas sim como medida de recuperação fiscal voltada à regularização de créditos de difícil exigibilidade. Considerando que a proposta não reduz a base de cálculo dos tributos nem concede isenção sobre a obrigação principal, mas apenas flexibiliza a cobrança de encargos acessórios (juros e multas), de natureza eminentemente sancionatória, não há necessidade de compensação orçamentária ou estimativa de impacto financeiro.

Além disso, os valores previstos no programa já estão contemplados na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, sem comprometimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, o REFIS não configura renúncia fiscal nos termos do artigo 14 da LRF, mas sim instrumento de transação tributária, em conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 25 de setembro de 2025.

  
Paulo Cezar FigueiroTurmina  
Presidente

  
Fabiano Carvalho Cordeiro  
Membro

  
Mario Jorge Padilha Santos  
Membro Substituto